



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002048-54.2019.8.21.0086/RS

AUTOR: VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA

RÉU: JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA ajuizou demanda para decretação de falência em desfavor da JOB RECURSOS HUMANOS LTDA, ambas qualificadas.

A petição inicial refere, em síntese, que: a requerente é credora da demandada em relação à quantia de R\$ 500.778,20, representada por duplicatas vencidas e não quitadas, decorrentes de prestação de serviços; a demandada encontra-se inadimplente, tendo havido o protesto dos títulos, há notícia de que a demandada encontra-se dilapidando o seu patrimônio, impondo-se a decretação da sua falência. Ao cabo, pugnou pela decretação da falência da demandada. Juntou documentos.

Citada, a demandada contestou e alegou, em síntese, que (evento 37): reconhece a existência dos créditos descritos na inicial, uma vez que a empresa demandante foi sua fornecedora de vale refeição; no entanto, não possui condições financeiras de arcar com o depósito elisivo; a situação financeira da empresa deve resultar na decretação falimentar. Juntou documentos.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (evento 38).

Intimado, o Ministério Público declinou de intervir nesta fase processual (evento 55).

Com manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de falência com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, por meio do qual alega a parte autora que é credora da sociedade empresária demandada, no valor de R\$ 500.778,20. Afirma que o valor decorre de duplicatas já protestadas e alega que a demandada encontra-se dilapidando o seu patrimônio, impondo-se a decretação falimentar.

A empresa demandada, a seu turno, reconheceu a existência da dívida e apontou a impossibilidade de realizar o depósito elisivo previsto no art. 98 caput e parágrafo único da Lei nº 11.101/05, ao argumento de que a situação financeira da empresa é precária. Afirmou que a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

decretação da falência parece inevitável.

I A decretação da falência

O art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, dispõe o que segue, *in verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Observa-se que o referido dispositivo legal consagra o sistema da impontualidade injustificada, permitindo-se a decretação da falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não efetua o adimplemento de obrigação líquida representada por título executivo protestado, cuja soma ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido.

Nesse sentido, entende-se que o inadimplemento injustificado de obrigação gera presunção relativa de que o devedor empresário se encontra em estado de insolvência (passivo superior ao ativo), permitindo-se a decretação da sua falência. Ressalte-se que as causas consideradas como de relevante razão de direito, aptas a afastar a decretação da falência, encontram-se arroladas exemplificativamente no art. 96 da Lei 11.101/2005:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I - falsidade de título;

II – prescrição;

III - nulidade de obrigação ou de título;

IV - pagamento da dívida;

V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI - vício em protesto ou em seu instrumento;

VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei; VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado. §1o Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor. §2o As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

No caso dos autos, observa-se que os documentos que instruem o pedido de falência não apresentam ou aparentam qualquer irregularidade capaz de impedir a decretação vindicada. Além disso, a própria parte requerida reconhece a existência da dívida e a dificultosa situação financeira que enfrenta, admitindo que a decretação da falência parece inevitável.

A par disso, considerando que o valor devido pela parte demandada é superior a 40 salários-mínimos e não foi realizado o depósito elisivo, bem como que a demandada reconheceu a existência da dívida e a grave situação financeira da empresa, entende-se que a procedência da demanda é a medida que se impõe.

Respeitosamente, entende-se que a falência deve ser decretada.

III. Dispositivo

Extingo a fase de cognição em primeiro, com resolução do mérito, para, com força no art. 485, I, do Código de Processo Civil e no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, **DECRETAR A FALÊNCIA** da sociedade empresária **JOB RECURSOS HUMANOS LTDA**, determinando o que segue:

a) nomeio como Administradora Judicial **SENTINELA ADMINISTRADORA**, representada por **CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/05;

b) declaro como termo legal a data de 15/10/2018, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do primeiro protesto (evento 1 - OUT7, OUT8 e OUT9), na forma do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05;

c) intímem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º, c/c art. 99, inciso IV, ambos Lei nº 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal. Deverá, ainda, constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, inciso V, ambos da Lei nº 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei nº 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, inciso XI, e da Lei nº 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas das demandadas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05;

i) oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com base no art. 99, incisos VI e VII, da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) nomeio perito contábil MÁRCIO LAVIES BONDER, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, em 05 dias. Outrossim, nomeio Leiloeiro NAIÓ DE FREITAS RAUPP, que deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei nº 11.101/05;

k) intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional;

l) custas na forma disposto no art. 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;

m) dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **CASSIO BENVENUTI DE CASTRO, Juiz de Direito**, em 12/4/2021, às 11:23:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007109856v28** e o código CRC **8c35670f**.

5002048-54.2019.8.21.0086

10007109856.V28